PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal – ZEEM, e dá outras providências.

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM) e designa os órgãos e instrumentos competentes para a sua execução, observando as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Estadual e Nacional.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, UTILIZAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos do Zoneamento Ecológico Econômico, além daqueles estabelecidos no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro:

I - estabelecer o macrozoneamento municipal;
II - integrar as políticas públicas em uma base geográfica, descartando o convencional tratamento setorizado de modo a aumentar a eficácia das decisões;
III - obter informações necessárias sobre o território municipal, para planejar a sua ocupação racional e o uso sustentável de seus recursos naturais;
IV - apoiar as ações de monitoramento, fiscalização, licenciamento e gestão ambiental;
V - efetivar as ações de monitoramento, fiscalização, licenciamento e gestão ambiental de competência municipal;
VI - evitar interpretações conflitantes entre os órgãos ambientais reguladores, licenciadores e fiscalizadores que atuam dentro dos limites municipais;
VII - prevenir a degradação ambiental decorrente do processo histórico da ocupação no litoral, através de zoneamento que promova a preservação de áreas de grande importância ambiental;
VIII - promover o desenvolvimento com qualidade ambiental e maior distribuição de benefícios sociais, sobretudo para as comunidades locais;
IX - estimular investimento nas áreas mais adequadas inibindo programas de alto risco ambiental, econômico e social;
X - estimular o intercâmbio de informações como mapeamentos, georreferenciamentos, cadastros gerais de parceria com outras entidades, sejam públicas ou privadas;
XI - estimular a criação de Unidades de Conservação;
XII – proporcionar que as ações de compensação e manutenção florestal viabilizem a criação de Unidades de Conservação Municipais de categoria Proteção Integral em áreas prioritárias para recuperação e conservação ambiental, considerando o Município em sua integralidade.

Seção II
De Sua Utilização

Art. 3º O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM), a que se refere o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, deve ser aplicado de forma integrada e articulada aos demais instrumentos de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável tanto da esfera municipal, como estadual e federal.

Art. 4º O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM) é um instrumento de planejamento e coordenação das ações de intervenção do Município na ordem econômica e social, e para a definição de diretrizes normativas sobre a ocupação do território, o uso dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas.

Art. 5º O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM) será aplicado pela sociedade e pelo Poder Público na formulação dos planos municipais de desenvolvimento.

Art. 6º O Zoneamento Ecológico Econômico dividirá o território municipal em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Seção III
Abrangência do Zoneamento Terrestre

Art. 7º O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

Art. 8º A área terrestre do município de Itapoá fica subdividida, conforme mapa do Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (anexo I), nas seguintes zonas e subzonas:

I - Zona de Preservação Permanente (ZPP);
II - Zona Especial de Unidades de Conservação (ZEUC);
III - Zona de Uso Restrito (ZUR);
IV - Zona de Uso Rural (ZR);
V - Zona de Uso Urbano (ZURB):
    a) Zona de Uso Urbano de Baixa Densidade (ZURB-BD);
    b) Zona de Uso Urbano de Média Densidade (ZURB-MD);
    c) Zona de Uso Urbano de Alta Densidade (ZURB-AD);
VI - Zona Especial Urbana (ZEURB);
VII - Zona Especial de Serviço I (ZES-I);
VIII - Zona Especial de Serviço II (ZES-II);
IX - Zona Especial de Serviço III (ZES-III);
X – Zona Especial de Turismo e Serviços I (ZETS-I);
XI - Zona Especial Retroportuária e Industrial (ZERPI);
XII - Zona Especial Portuária e de Expansão Portuária (ZEPEP).

Art. 9º As tipologias do Zoneamento Ecológico Econômico Municipal são classificadas conforme segue abaixo, com o detalhamento normativo constante no anexo II, levando em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais:

I - Zona de Preservação Permanente (ZPP): Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;
II - Zona Especial de Unidades de Conservação (ZEUC): Zona com Unidades de Conservação Instituídas, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território municipal, preservando o patrimônio biológico existente;
III - Zona de Uso Restrito (ZUR): Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas de baixo impacto, com o objetivo de filtrar os impactos negativos das atividades que ocorrem fora dela, como: ruídos, poluição, espécies invasoras e avanço da ocupação humana, especialmente nas unidades próximas a áreas intensamente ocupadas.
IV - Zona de Uso Rural (ZR): Zona que apresenta ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência de atividades agropecuárias;
V - Zona de Uso Urbano (ZURB): Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradados ou suprimidos e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas;
VI - Zona Especial Urbana (ZEURB): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação pela ocorrência de áreas não parceladas, de interesse social ou específico;
VII - Zona Especial de Serviço I (ZES-I): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;
VIII - Zona Especial de Serviço II (ZES-II): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;
IX - Zona Especial de Serviço III (ZES-III): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;
X – Zona Especial de Turismo e Serviços I (ZETS-I): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;
XI - Zona Especial Retroportuária e Industrial (ZERPI): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;
XII - Zona Especial Portuária e de Expansão Portuária (ZEPEP): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

Seção IV
Do Zoneamento Marinho

Art. 10. O Zoneamento Marinho deve ser instituído e regulamentado pelo Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI), previsto no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS DE VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL

Seção I
Do Licenciamento e Fiscalização Ambiental

Art. 11. O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos e atividades permitidas nas zonas serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico Econômico Municipal, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

Art. 12. As disposições da presente Lei não se aplicam aos empreendimentos e atividades considerados de utilidade pública e a áreas com planos de manejo aprovados, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Os recursos advindos de compensações ambientais de empreendimentos implantados no município de Itapoá deverão ser aplicados no território municipal.

Parágrafo único. As áreas prioritárias das compensações estabelecidas neste caput deverão ser as Unidades de Conservação, os Corredores Ecológicos e as Zonas de Preservação Permanente e de Uso Restrito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - das definições;
II - tabelas do Zoneamento Econômico Ecológico Municipal;
III - mapa do Zoneamento Ecológico Econômico Municipal;
IV - memorial descritivo da área retroportuária.

Art. 25. Esta Lei, no que se fizer necessário, será regulamentada via Decreto Municipal.

Art. 26. Ficam revogadas as Leis Municipais n°s 115, de 10 de agosto de 1998, Complementar nº 021, de 20 de agosto de 2008 e Complementar nº 040, de 30 de abril de 2014.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itapoá (SC), 13 de fevereiro de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

ANEXO I

DAS DEFINIÇÕES

DAS DEFINIÇÕES: Para efeito desta Lei devem ser observadas as seguintes definições:

Uso sustentável: Trata-se da capacidade de desenvolver atividades econômicas e, ao mesmo tempo, manter a vitalidade dos ecossistemas. Baseia-se na hipótese de que é possível calcular a vida de um sistema natural, medir o impacto provocado pelas atividades humanas e implementar ações que minimizem esse impacto.

Macrozoneamento: O Macrozoneamento tem por finalidade orientar o desenvolvimento do Município, direcionando o crescimento para as áreas mais adequadas à urbanização.

Ecossistemas: Unidade ecológica composta pelos elementos vivos, além dos fatores inorgânicos (físicos e químicos) que influem no ambiente. Portanto, o ecossistema é o resultado da interação entre os sistemas biológicos, químicos e físicos dos ambientes naturais.

Ecossistemas de transição: Ecossistemas de transição são aqueles que estão localizados dentro da circunscrição de áreas terrestres e marinhas, ou seja, não estão escritos somente a área terrestre ou de marinha.

ANEXO II
TABELAS DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL

ANEXO II – A
ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ZPP

CARACTERIZAÇÃO: Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Florestas e demais formas de vegetação situadas: - Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior aclive; - No topo de morros, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; - As áreas no entorno de nascentes e de olhos d'água perene, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros; - Ao longo dos cursos d´agua, em faixa marginal: • de 30 metros para larguras inferiores a 10 m; • de 50 metros para larguras entre 10-50 metros; • de 50 metros nas margens do Rio Saí Mirim com	Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro); Lei nº 12.727/2012 (Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto Federal n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Decreto Federal n° 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).	Usos Adequados: Implantação de unidades de conservação, preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, recreação e lazer contemplativo, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, manejo sustentado.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZPP**. Os empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas na **ZPP,** quando não forem passíveis de licenciamento ambiental deverão obter a anuência prévia do órgão ambiental municipal.

loteamentos urbanos já aprovados; • de 100 metros nas margens do Rio Saí Mirim sem loteamentos urbanos aprovados. b) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; c) Nos manguezais em toda sua extensão; d) Nas florestas de Mata Atlântica de planície costeira inseridas na zona rural do município definidas como de **preservação permanente** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei, em função de sua alta relevância ambiental.			

ANEXO II – B
ZONA ESPECIAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - ZEUC

CARACTERIZAÇÃO: Zona com Unidades de Conservação Instituídas, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território municipal, preservando o patrimônio biológico existente.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Unidades de Conservação. b) As áreas definidas como de uso **especial de unidades de conservação** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Decreto Federal n° 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Lei n° 9.985/2000 (Institui o SNUC); Decreto nº 4.340/2002 (Regulamentação da Lei do Snuc).	Regulamentado pelo respectivo Plano de Manejo, independente de sua categoria. Na ausência de planos de manejo, as Unidades de Conservação devem ser enquadradas como Zona de Preservação Permanente.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos previstos no respectivo Plano de Manejo da Unidade de Conservação. Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. As atividades a serem desenvolvidas na **ZEUC,** quando não forem passíveis de licenciamento ambiental deverão obter a anuência prévia do órgão ambiental municipal e/ou órgão gestor da unidade.

ANEXO II – C
ZONA DE USO RESTRITO – ZUR

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas de baixo impacto.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Florestas e demais formas de vegetação situadas nas encostas ou partes destas com declividade entre 30 e 44% na linha de maior aclive; b) Áreas de transição adjacentes a ZPP; c) Áreas de amortecimento das atividades retroportuárias e zonas residenciais; d) Terrenos alagadiços sujeitos a inundações; e) Áreas definidas como de **uso restrito** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei Federal 6766/79 e alterações da Lei Federal 9785/99 (Parcelamento do Solo).	Usos Adequados: Na área rural todos os usos mencionados na ZPP, mais aquicultura, mineração, atividades aeroviárias, residencial unifamiliar, recreação, lazer e turismo. Na área urbana regulamentado pelo Plano Diretor e Legislações correlatas.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZUR**. Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Densidade urbana = até 50 hab/ha. Taxa de ocupação máxima = 50% considerando qualquer área utilizável, não se restringindo apenas a edificações. Os empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas na **ZUR,** quando não forem passíveis de licenciamento ambiental deverão obter a anuência prévia do órgão ambiental municipal.

ANEXO II – D
ZONA DE USO RURAL – ZR

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência de atividades agropecuárias.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Propriedades rurais agropecuárias e atividades agroindustriais de pequeno e médio porte; b) As áreas definidas como de **uso rural** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei Federal 4504/1964 (Estatuto da Terra); Lei Federal 8171/1991 (Política Agrícola); Lei Federal 8676/1992 (Política de Desenvolvimento Rural)	Usos Adequados: Todos os usos mencionados na ZPP e na ZUR, mais agropecuária, silvicultura, reflorestamento, mineração, apicultura, equipamentos de baixa densidade, agroindústria e assentamentos rurais.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZR**. Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Densidade urbana = até 50 hab/ha. Salvo as áreas com restrições da legislação ambiental, será permitida a ocupação da totalidade das áreas já desmatadas e as com vegetação será permitida a ocupação das áreas passíveis de supressão, conforme previsão da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador.

ANEXO II – E
ZONA DE USO URBANO – ZURB

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradada ou suprimida e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínua, , bem como atividades industriais, de apoio, terminais de pequeno a grande porte, consolidados e articulados.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área comprometida com a ocupação urbana, área na qual a terra foi parcelada para fins urbanos; b) As áreas definidas como **de uso urbano** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica).	Regulamento pelo Plano Diretor e legislações correlatas.	Alta Densidade = acima de 300 hab/ha. Média Densidade = 100 a 300 hab/ha. Baixa Densidade = menos que 100 hab/ha.

ANEXO II – F
ZONA ESPECIAL URBANA – ZEURB

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência de áreas não parceladas ou de interesse social.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área urbana de tratamento especial; b) As áreas definidas como de uso **especial urbana** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei Federal nº 13.465/2017 (Regularização fundiária rural e urbana).	Regulamento pelo Plano Diretor e legislações correlatas.	Definido pelo Plano de Intervenção Local ou Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

ANEXO II – G
ZONA ESPECIAL DE SERVIÇO I – ZES-I

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar. b) As áreas definidas como **especial de serviços I** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Decreto Federal n° 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZES-I.** Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Os empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas na **ZES-I,** quando não forem passíveis de licenciamento ambiental deverão obter a anuência prévia do órgão ambiental municipal.

ANEXO II – H
ZONA ESPECIAL DE SERVIÇO II – ZES-II

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; - Uso comunitário. b) As áreas definidas como **especial de serviços II** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Decreto Federal n° 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZES-II.** Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Os empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas na **ZES-II,** quando não forem passíveis de licenciamento ambiental deverão obter a anuência prévia do órgão ambiental municipal.

ANEXO II – I
ZONA ESPECIAL DE SERVIÇO III – ZES-III

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; - Uso comunitário. b) As áreas definidas como **especial de serviços III** especial no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Decreto Federal n° 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas, na parcela inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Saí-Mirim fica vedada a implantação de empreendimentos que gerem risco de contaminação do manancial utilizado para o abastecimento público de água para consumo humano. **(1)**	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZES-III**. Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Os empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas na **ZES-III,** quando não forem passíveis de licenciamento ambiental deverão obter a anuência prévia do órgão ambiental municipal.

(1) Independentemente da avaliação do órgão ambiental, já são considerados com risco potencial de contaminação do manancial utilizado para o abastecimento público de água para consumo humano as seguintes atividades e indústrias: Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou esmaltação ou imersão; Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos – exceto móveis, com tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou esmaltação ou imersão; Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou esmaltação ou imersão; Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou esmaltação ou imersão; Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou esmaltação ou imersão; Serviços galvanotécnicos; Fabricação de outros artigos de metal, não especificados em outros códigos, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou esmaltação ou imersão; Beneficiamento de fios ou tecidos, exceto estamparia por sublimação ou digital, desde que sem lavagem; Serviços industriais de tinturaria, de estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), de lavanderia ou de outros processos de acabamentos; Facção ou confecção de roupas e artefatos têxteis com tinturaria, ou com estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), ou com lavanderia ou com outros processos de acabamento; Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; Sistema público de tratamento de esgotos sanitários; Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos; Hospitais, sanatórios e maternidades; Cargas IMO; Granéis Líquidos; aterros sanitários e industriais e curtumes.

ANEXO II – J
ZONA ESPECIAL DE TURISMO E SERVIÇO I – ZETS-I

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; b) As áreas definidas como **especial de turismo e serviços I** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Decreto Federal n° 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas. Para acesso de veículos pesados à Estrada José Alves os empreendimentos deverão implementar vias marginais a Rodovia Cênica Costa do Encanto, cujo tráfego de veículos pesados é vedado.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZETS-I.** Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Os empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas na **ZETS-I,** quando não forem passíveis de licenciamento ambiental, deverão obter a anuência prévia do órgão ambiental municipal.

ANEXO II - K
ZONA ESPECIAL RETROPORTUÁRIA E INDUSTRIAL – ZERPI

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Retroportuária; - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; - Uso comunitário. b) As áreas definidas como **especial retroportuária e industrial** no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal n°11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Decreto Federal n° 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZERPI.** Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Os empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas na **ZERPI,** quando não forem passíveis de licenciamento ambiental, deverão obter a anuência prévia do órgão ambiental municipal

ANEXO II – L
ZONA ESPECIAL PORTUÁRIA E EXPANSÃO PORTUÁRIA – ZEPEP

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Portuário; - Expansão Portuária; - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; - Uso comunitário. b) As áreas definidas como **especial portuária e expansão portuária** especial no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal n°11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto n° 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica); Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Decreto Federal n° 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a **ZEPEP**. Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador.

ANEXO III
MAPA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL

ANEXO IV
MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA RETROPORTUÁRIA

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 737630.917 m e N= 7108987.519 m ; deste segue por linha seca com o azimute de 128°44'02" e a distância de 63.19 m até o ponto '1' (E=737680.209 m e N=7108947.981 m); deste segue por linha seca com o azimute de 148°31'52" e a distância de 66.76 m até o ponto '2' (E=737715.059 m e N=7108891.042 m); deste segue por linha seca com o azimute de 132°15'20" e a distância de 31.74 m até o ponto '3' (E=737738.549 m e N=7108869.700 m); deste segue por linha seca com o azimute de 121°07'58" e a distância de 225.88 m até o ponto '4' (E=737931.900 m e N=7108752.913 m); deste segue por eixo de estrada com o azimute de 215°46'19" e a distância de 47.18 m até o ponto '5' (E=737904.322 m e N=7108714.636 m); deste segue por linha seca com o azimute de 169°58'30" e a distância de 1878.13 m até o ponto '6' (E=738231.265 m e N=7106865.181 m); deste segue por linha seca com o azimute de 160°54'03" e a distância de 275.27 m até o ponto '7' (E=738321.334 m e N=7106605.066 m); deste segue por linha seca com o azimute de 251°33'50" e a distância de 22.68 m até o ponto '8' (E=738299.817 m e N=7106597.893 m); deste segue por linha seca com o azimute de 160°46'27" e a distância de 287.03 m até o ponto '9' (E=738394.335 m e N=7106326.867 m); deste segue por linha seca com o azimute de 129°49'49" e a distância de 108.71 m até o ponto '10' (E=738477.822 m e N=7106257.234 m); deste segue por linha seca com o azimute de 189°49'18" e a distância de 345.18 m até o ponto '11' (E=738418.941 m e N=7105917.113 m); deste segue por linha seca com o azimute de 276°31'29" e a distância de 79.97 m até o ponto '12' (E=738339.490 m e N=7105926.200 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 148°36'37" e a distância de 62.05 m até o ponto '13' (E=738371.810 m e N=7105873.230 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 167°43'14" e a distância de 53.08 m até o ponto '14' (E=738383.100 m e N=7105821.360 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 159°50'47" e a distância de 113.60 m até o ponto '15' (E=738422.240 m e N=7105714.713 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 159°50'47" e a distância de 30.53 m até o ponto '16' (E=738432.760 m e N=7105686.050 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 144°45'22" e a distância de 93.89 m até o ponto '17' (E=738486.940 m e N=7105609.370 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 156°01'00" e a distância de 88.34 m até o ponto '18' (E=738522.846 m e N=7105528.661 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 171°34'07" e a distância de 85.49 m até o ponto '19' (E=738535.380 m e N=7105444.100 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 171°43'36" e a distância de 8.48 m até o ponto '20' (E=738536.600 m e N=7105435.710 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 164°31'24" e a distância de 109.99 m até o ponto '21' (E=738565.950 m e N=7105329.710 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 154°02'17" e a distância de 124.06 m até o ponto '22' (E=738620.260 m e N=7105218.170 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 169°16'29" e a distância de 40.35 m até o ponto '23' (E=738627.770 m e N=7105178.520 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 169°16'48" e a distância de 44.57 m até o ponto '24' (E=738636.060 m e N=7105134.730 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 160°32'37" e a distância de 203.31 m até o ponto '25' (E=738703.780 m e N=7104943.030 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 180°00'00" e a distância de 26.11 m até o ponto '26' (E=738703.780 m e N=7104916.920 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 183°24'41" e a distância de 92.76 m até o ponto '27' (E=738698.260 m e N=7104824.320 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 186°06'38" e a distância de 24.76 m até o ponto '28' (E=738695.624 m e N=7104799.700 m); deste segue por linha

seca com o azimute de 125°08'25" e a distância de 1626.76 m até o ponto '29' (E=740025.899 m e N=7103863.371 m); deste segue por linha seca com o azimute de 192°12'31" e a distância de 411.51 m até o ponto '30' (E=739938.878 m e N=7103461.172 m); deste segue por linha seca com o azimute de 126°02'44" e a distância de 46.78 m até o ponto '31' (E=739976.698 m e N=7103433.647 m); deste segue por linha seca com o azimute de 216°02'29" e a distância de 157.00 m até o ponto '32' (E=739884.327 m e N=7103306.702 m); deste segue por linha seca com o azimute de 216°54'53" e a distância de 102.24 m até o ponto '33' (E=739822.917 m e N=7103224.956 m); deste segue por linha seca com o azimute de 215°56'28" e a distância de 140.09 m até o ponto '34' (E=739740.690 m e N=7103111.534 m); deste segue por linha seca com o azimute de 124°08'51" e a distância de 39.75 m até o ponto '35' (E=739773.590 m e N=7103089.220 m); deste segue por linha seca com o azimute de 221°10'29" e a distância de 179.98 m até o ponto '36' (E=739655.100 m e N=7102953.750 m); deste segue por linha seca com o azimute de 310°51'51" e a distância de 117.03 m até o ponto '37' (E=739566.596 m e N=7103030.318 m); deste segue por linha seca com o azimute de 220°27'17" e a distância de 78.48 m até o ponto '38' (E=739515.673 m e N=7102970.599 m); deste segue por linha seca com o azimute de 310°58'06" e a distância de 30.82 m até o ponto '39' (E=739492.402 m e N=7102990.806 m); deste segue por linha seca com o azimute de 220°41'42" e a distância de 125.51 m até o ponto '40' (E=739410.564 m e N=7102895.644 m); deste segue por linha seca com o azimute de 131°03'23" e a distância de 58.96 m até o ponto '41' (E=739455.027 m e N=7102856.916 m); deste segue por linha seca com o azimute de 248°43'11" e a distância de 183.72 m até o ponto '42' (E=739283.837 m e N=7102790.239 m); deste segue por linha seca com o azimute de 220°46'05" e a distância de 154.00 m até o ponto '43' (E=739183.277 m e N=7102673.607 m); deste segue por linha seca com o azimute de 321°53'12" e a distância de 140.80 m até o ponto '44' (E=739096.370 m e N=7102784.390 m); deste segue por linha seca com o azimute de 322°04'17" e a distância de 73.33 m até o ponto '45' (E=739051.294 m e N=7102842.233 m); deste segue por linha seca com o azimute de 322°04'17" e a distância de 12.83 m até o ponto '46' (E=739043.410 m e N=7102852.350 m); deste segue por linha seca com o azimute de 319°05'53" e a distância de 72.70 m até o ponto '47' (E=738995.808 m e N=7102907.299 m); deste segue por linha seca com o azimute de 321°32'02" e a distância de 166.30 m até o ponto '48' (E=738892.360 m e N=7103037.510 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 213°38'49" e a distância de 55.17 m até o ponto '49' (E=738861.790 m e N=7102991.580 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 174°42'25" e a distância de 56.26 m até o ponto '50' (E=738866.980 m e N=7102935.560 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 149°43'04" e a distância de 28.83 m até o ponto '51' (E=738881.520 m e N=7102910.660 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 240°45'50" e a distância de 29.75 m até o ponto '52' (E=738855.560 m e N=7102896.130 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 203°00'31" e a distância de 37.20 m até o ponto '53' (E=738841.020 m e N=7102861.890 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 183°14'15" e a distância de 54.01 m até o ponto '54' (E=738837.970 m e N=7102807.970 m); deste segue por jusante pelo córrego sem denominação com o azimute de 235°29'03" e a distância de 87.55 m até o ponto '55' (E=738765.835 m e N=7102758.363 m); deste segue por linha seca com o azimute de 163°30'34" e a distância de 29.03 m até o ponto '56' (E=738774.074 m e N=7102730.531 m); deste segue por linha seca com o azimute de 253°29'07" e a distância de 303.05 m até o ponto '57' (E=738483.528 m e N=7102644.387 m); deste segue por linha seca com o azimute de 257°06'06" e a distância de 716.64 m até o ponto '58' (E=737784.968 m e N=7102484.415 m); deste segue por linha seca com o azimute de 269°09'07" e a distância de 214.75 m até o ponto '59' (E=737570.237 m e N=7102481.236 m); deste segue por linha seca com o azimute de 288°40'56" e a distância de 465.50 m até o ponto '60' (E=737129.269 m e N=7102630.344 m); deste segue por linha seca com o azimute de 336°55'18" e a distância de 411.95 m até o ponto '61' (E=736967.788 m e N=7103009.327 m); deste segue por linha seca com o azimute de 2°46'10" e a distância de 385.65 m até o ponto '62' (E=736986.421 m e N=7103394.523 m); deste segue por linha seca com o azimute de 20°48'58" e a distância de 435.19 m até o ponto '63' (E=737141.074 m e N=7103801.303 m); deste segue por linha seca com o azimute de

10°10'20" e a distância de 272.53 m até o ponto '64' (E=737189.204 m e N=7104069.545 m); deste segue por linha seca com o azimute de 352°14'15" e a distância de 305.43 m até o ponto '65' (E=737147.950 m e N=7104372.177 m); deste segue por linha seca com o azimute de 341°34'14" e a distância de 195.74 m até o ponto '66' (E=737086.068 m e N=7104557.883 m); deste segue por linha seca com o azimute de 0°00'00" e a distância de 151.32 m até o ponto '67' (E=737086.068 m e N=7104709.199 m); deste segue por linha seca com o azimute de 11°19'22" e a distância de 47.91 m até o ponto '68' (E=737095.475 m e N=7104756.180 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 51°13'28" e a distância de 92.23 m até o ponto '69' (E=737167.381 m e N=7104813.943 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 30°01'13" e a distância de 165.32 m até o ponto '70' (E=737250.092 m e N=7104957.085 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 24°09'00" e a distância de 22.62 m até o ponto '71' (E=737259.348 m e N=7104977.729 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 357°49'36" e a distância de 56.22 m até o ponto '72' (E=737257.216 m e N=7105033.909 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 347°42'45" e a distância de 110.59 m até o ponto '73' (E=737233.679 m e N=7105141.969 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 0°25'37" e a distância de 36.35 m até o ponto '74' (E=737233.950 m e N=7105178.320 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 6°29'15" e a distância de 20.14 m até o ponto '75' (E=737236.225 m e N=7105198.330 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 344°15'43" e a distância de 50.58 m até o ponto '76' (E=737222.505 m e N=7105247.016 m); deste segue por montante pelo córrego Jaguaruna com o azimute de 28°05'49" e a distância de 117.49 m até o ponto '77' (E=737277.837 m e N=7105350.656 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 327°52'07" e a distância de 235.28 m até o ponto '78' (E=737152.700 m e N=7105549.900 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 347°31'50" e a distância de 120.28 m até o ponto '79' (E=737126.730 m e N=7105667.340 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 329°01'41" e a distância de 118.32 m até o ponto '80' (E=737065.840 m e N=7105768.790 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 314°49'26" e a distância de 43.72 m até o ponto '81' (E=737034.830 m e N=7105799.610 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 340°24'46" e a distância de 39.32 m até o ponto '82' (E=737021.650 m e N=7105836.650 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 14°56'52" e a distância de 79.59 m até o ponto '83' (E=737042.180 m e N=7105913.550 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 329°20'50" e a distância de 41.09 m até o ponto '84' (E=737021.230 m e N=7105948.900 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 299°50'31" e a distância de 53.75 m até o ponto '85' (E=736974.610 m e N=7105975.645 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 354°07'02" e a distância de 24.68 m até o ponto '86' (E=736972.080 m e N=7106000.200 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 303°11'20" e a distância de 18.86 m até o ponto '87' (E=736956.295 m e N=7106010.525 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 325°51'11" e a distância de 54.25 m até o ponto '88' (E=736925.845 m e N=7106055.420 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 311°41'18" e a distância de 37.27 m até o ponto '89' (E=736898.010 m e N=7106080.210 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 357°53'27" e a distância de 26.36 m até o ponto '90' (E=736897.040 m e N=7106106.550 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 22°22'59" e a distância de 37.36 m até o ponto '91' (E=736911.266 m e N=7106141.093 m); deste segue por linha seca com o azimute de 17°50'52" e a distância de 55.56 m até o ponto '92' (E=736928.295 m e N=7106193.981 m); deste segue por linha seca com o azimute de 355°19'55" e a distância de 49.24 m até o ponto '93' (E=736924.288 m e N=7106243.054 m); deste segue por linha seca com o azimute de 297°35'54" e a distância de 138.82 m até o ponto '94' (E=736801.261 m e N=7106307.366 m); deste segue por linha seca com o azimute de 279°23'06" e a distância de 46.03 m até o ponto '95' (E=736755.850 m e N=7106314.872 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 296°12'24" e a distância de 53.77 m até o

ponto '96' (E=736707.609 m e N=7106338.616 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 263°36'04" e a distância de 24.06 m até o ponto '97' (E=736683.700 m e N=7106335.935 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 290°28'08" e a distância de 26.76 m até o ponto '98' (E=736658.626 m e N=7106345.294 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 280°22'53" e a distância de 52.31 m até o ponto '99' (E=736607.174 m e N=7106354.720 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 12°59'50" e a distância de 19.74 m até o ponto '100' (E=736611.615 m e N=7106373.959 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 357°57'15" e a distância de 20.73 m até o ponto '101' (E=736610.875 m e N=7106394.678 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 316°47'02" e a distância de 33.51 m até o ponto '102' (E=736587.931 m e N=7106419.097 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 297°15'01" e a distância de 54.95 m até o ponto '103' (E=736539.083 m e N=7106444.256 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 273°17'27" e a distância de 51.99 m até o ponto '104' (E=736487.180 m e N=7106447.240 m); deste segue por linha seca com o azimute de 1°53'40" e a distância de 562.38 m até o ponto '105' (E=736505.770 m e N=7107009.310 m); deste segue por linha seca com o azimute de 0°46'15" e a distância de 79.55 m até o ponto '106' (E=736506.840 m e N=7107088.850 m); deste segue por linha seca com o azimute de 270°34'41" e a distância de 52.52 m até o ponto '107' (E=736454.320 m e N=7107089.380 m); deste segue por linha seca com o azimute de 356°42'13" e a distância de 186.44 m até o ponto '108' (E=736443.600 m e N=7107275.510 m); deste segue por linha seca com o azimute de 344°07'04" e a distância de 112.26 m até o ponto '109' (E=736412.880 m e N=7107383.480 m); deste segue por linha seca com o azimute de 332°15'11" e a distância de 271.28 m até o ponto '110' (E=736286.581 m e N=7107623.565 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 357°26'52" e a distância de 215.35 m até o ponto '111' (E=736276.991 m e N=7107838.702 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 15°20'21" e a distância de 73.79 m até o ponto '112' (E=736296.510 m e N=7107909.860 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 39°43'23" e a distância de 44.52 m até o ponto '113' (E=736324.960 m e N=7107944.100 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 352°04'55" e a distância de 48.59 m até o ponto '114' (E=736318.267 m e N=7107992.224 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 17°08'02" e a distância de 128.67 m até o ponto '115' (E=736356.174 m e N=7108115.184 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 349°41'48" e a distância de 179.26 m até o ponto '116' (E=736324.110 m e N=7108291.557 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 45°24'50" e a distância de 42.61 m até o ponto '117' (E=736354.459 m e N=7108321.471 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 21°18'06" e a distância de 53.33 m até o ponto '118' (E=736373.834 m e N=7108371.160 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 47°48'05" e a distância de 227.54 m até o ponto '119' (E=736542.403 m e N=7108524.002 m); deste segue por montante pelo córrego sem denominação com o azimute de 17°42'50" e a distância de 41.59 m até o ponto '120' (E=736555.059 m e N=7108563.623 m); deste segue por linha seca com o azimute de 355°06'58" e a distância de 52.68 m até o ponto '121' (E=736550.574 m e N=7108616.112 m); deste segue por linha seca com o azimute de 24°31'34" e a distância de 254.00 m até o ponto '122' (E=736656.010 m e N=7108847.191 m); deste segue por linha seca com o azimute de 354°52'21" e a distância de 25.60 m até o ponto '123' (E=736653.722 m e N=7108872.690 m); deste segue por linha seca com o azimute de 82°19'34" e a distância de 520.54 m até o ponto '124' (E=737169.603 m e N=7108942.200 m); deste segue por linha seca com o azimute de 81°59'13" e a distância de 317.25 m até o ponto '125' (E=737483.759 m e N=7108986.424 m); deste segue por linha seca com o azimute de 89°34'26" e a distância de 147.16 m até o ponto '0=PP' (E=737630.917 m e N=7108987.519 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 1188.11258 ha.

Município(s): ITAPOÁ/SC - Área (ha): 1.188,11258 - Perímetro (m): 18.701,19

Todas as coordenadas aqui descritas estão referenciadas ao SGB – Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do vértice SG-22-1059, município de Itapoá/SC, de coordenadas E=736.822,668 e N=7.107.251,132.

As coordenadas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51º WGr, acrescidas as constantes 10.000 km ‘N’ e 500 km ‘E’, respectivamente, tendo como sistema de referência o SIRGAS 2000.

Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Área e perímetro calculados pelo programa Posição.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019, QUE INSTITUI O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL – ZEEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Sob o ponto de vista das políticas públicas, principalmente as relacionadas ao planejamento territorial e a proteção do meio ambiente, cabe aos municípios o dever de observar as legislações federais e estaduais, executá-las e fazê-las serem cumpridas no âmbito municipal.

Com relação à Zona Costeira, esta é determinada pelo §4º do artigo 225 da Carta Magna da República Federativa Brasileira – a Constituição de 1988 – como Patrimônio Nacional. A Lei Federal n° 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, no parágrafo único do artigo 2°, considera a Zona Costeira como o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre. Enquanto o Decreto Federal n° 5.300/2004, que regulamenta a Lei 7.661/88, afirma em seu artigo 4° quais os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da Zona Costeira como sendo aqueles defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Imagem 01).

Este mesmo Decreto traz em seu artigo 14 que o Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe, dentro alguns itens, a promoção da compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual.

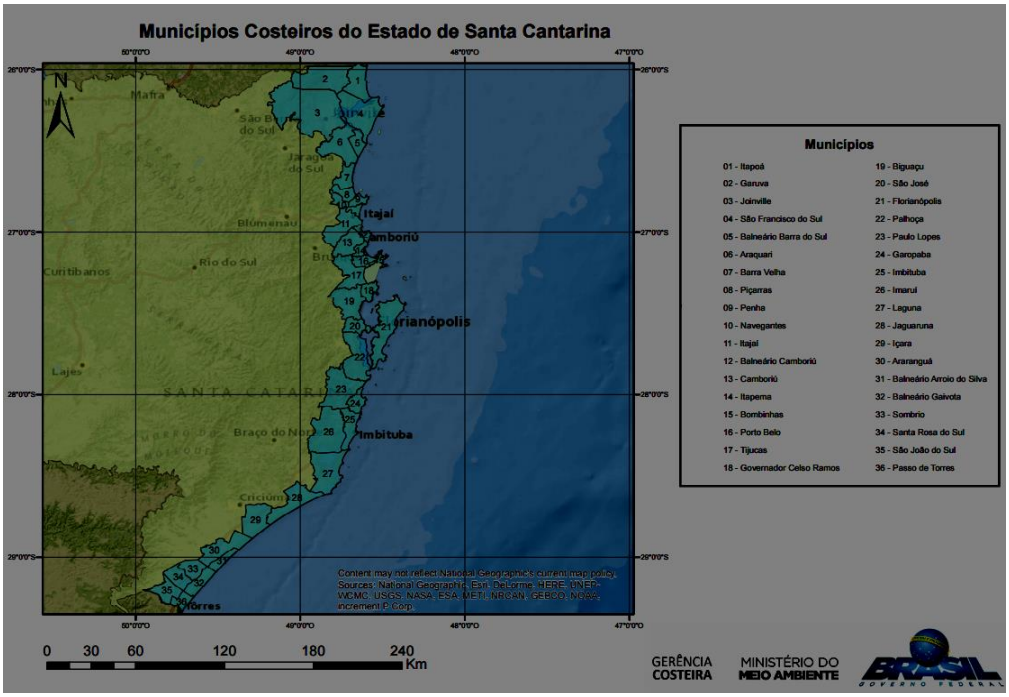

Imagem 01. Mapa dos Municípios Costeiros de Santa Catarina. Itapoá 01.

A Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para o artigo 23 da Constituição Federal,

referente às ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum dos entes federativos, determina no inciso IX artigo 9º, como uma ação do Município a elaboração do Plano Diretor, considerando os zoneamentos ambientais.

Na esfera Estadual, o Decreto n° 5010/2006, que regulamenta a Lei nº 13.553/2005, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece, conforme o artigo 3°, 5, setores como faixa terrestre da Zona Costeira, estando o Município de Itapoá contemplado no Setor 1 – Litoral Norte. No artigo 10, o Decreto traz que as diretrizes e metas do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro deverão ser consideradas na elaboração de planos, programas ou projetos de caráter estadual e municipal. E esta consideração é reafirmada e enfatizada pelo artigo 27, determinando que a implantação de planos diretores municipais, obras e atividades públicas e privadas deverão ser, obrigatoriamente, seguidos os instrumentos do Gerenciamento Costeiro pertinentes, de forma a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Partindo para a esfera Municipal, destaca-se a promulgação da Lei Complementar 017/2007, que institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro. Vale ressaltar que Itapoá é pioneira na temática, sendo o primeiro Município no País a ostentar um plano de gerenciamento costeiro em nível municipal. E esta legislação local estabelece, conforme o seu artigo 5°, que os instrumentos de Gestão da Zona Costeira devem ser aplicados de forma articulada e integrada, sendo eles o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal, o Plano Diretor Municipal (PDM) e o Plano de Intervenção da Orla.

Além disso, a Lei Complementar Municipal n° 021/2008, que institui o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM), determina em seu artigo 2°, quais são os objetivos do ZEEM, além daqueles estabelecidos no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro. E dentre esses objetivos destaca-se o estabelecimento do macrozoneamento municipal. Salienta-se que o ZEEM passou apenas por uma alteração desde sua aprovação, sendo esta realizada pela Lei Complementar nº 040/2014.

Considerando o exposto fica evidente que na aprovação do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, Zoneamento Ecológico Econômico e a Lei de Zoneamento da Ocupação e Uso do Solo Urbano nº 204/2008, houve um cuidado do Executivo e do Legislativo Municipal quanto à adequação a Legislação Federal e Estadual, bem como na articulação e integração das respectivas legislações, como determina a lei.

As competências entre a Lei de Uso e Ocupação e o Zoneamento Ecológico Econômico eram respeitadas, visto que a Lei de Uso e Ocupação nº 204/2008, tratava somente do zoneamento do solo urbano, conforme descrito seu Capítulo I, seção I, artigo 1º, enquanto o ZEEM trata do macrozoneamento, de acordo com o seu Capítulo II, seção I, artigo 2º, item I. Assim sua compatibilidade não gerava nenhum tipo de conflito de interpretações.

Em 2016, foi promulgado o novo Plano Diretor Municipal, o que resultou na aprovação de 3 Leis Complementares e 4 Leis Ordinárias abaixo relacionadas:

- Lei Complementar 048/2016 – Institui o Plano Diretor;
- Lei Complementar 049/2016 – Código de Obras;
- Lei Complementar 050/2016 – Código de Posturas;
- Lei Ordinária 676/2016 – Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- Lei Ordinária 679/2016 – Perímetro Urbano;
- Lei Ordinária 680/2016 – Mobilidade Urbana;

- Lei Ordinária 682/2016 – Parcelamento do Solo.

O respectivo processo teve como base legal a Lei Federal n° 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, no entanto foi omisso quanto as Legislações Federais, Estaduais e até mesmo as Municipais, no que tange as políticas públicas de gerenciamento costeiro.

Segundo a base legal Federal e Estadual acima exposta, Itapoá está totalmente inserida na Zona Costeira e na implantação de planos diretores municipais deveriam ser, obrigatoriamente, seguidos os instrumentos do Gerenciamento Costeiro pertinentes. Neste sentido, considerando que a própria Lei Municipal n° 676/2016, no artigo 84, inciso IX, estabelece a necessidade de realizar a revisão do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE municipal, e considerando que na esfera local o Plano de Gerenciamento Costeiro e o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal foram desconsiderados na elaboração do atual Plano Diretor, é crucial que seja feita uma adequação em ambas as leis, com o objetivo de compatibilizar e integrar o arcabouço legal de planejamento territorial do Município de Itapoá.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 13 de fevereiro de 2019.

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001475328, ou=ADVOGADO, ou=11267648, cn=MARLON ROBERTO NEUBER, email=marlonneuber@uol.com.br

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR FCDL SC, cn=RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor (es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador